



PML

Prefeitura Municipal de Linhares

**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
– CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE LINHARES**

GUIA ORIENTATIVO





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CONTROLADORIA GERAL

GUIA ORIENTATIVO

ANO ELEITORAL E FAKE NEWS

JUNHO/2020



Controladora Geral

Arlete de Fátima Nico

Equipe da Controladoria Geral

Danielli dos Santos Pianca

Marilene Ferreira Reis Cavazzana



SUMÁRIO

<u>APRESENTAÇÃO</u>	<u>5</u>
<u>CONSIDERAÇÕES</u>	<u>6</u>
<u>1. ORIENTAÇÕES GERAIS</u>	<u>8</u>
<u>2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>9</u>



APRESENTAÇÃO

A Controladoria Geral do Município de Linhares – CGM – é órgão de primeiro grau divisional diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo e representa a Unidade Central de Controle Interno – UCCI, responsável pelo Sistema de Controle Interno.

Criada pela Lei nº 3.164/12, veio atender as determinações previstas em normas legais como a Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4320/64 e Resolução 227 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de 25 de agosto de 2011, que dispõem sobre a obrigatoriedade de instituir e manter sistema de controle interno.

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Linhares foi instituído por meio da Lei Complementar nº 15, de 20 de junho de 2012, atualizada pela Lei Complementar nº 23, de 16 de agosto de 2013 e regulamentada pelo Decreto nº 1.473, de 26 de agosto de 2013.

Na visão da Lei nº 3.164/12, o Sistema de Controle Interno refere-se, ao somatório de atividades de controle a ser exercido no cotidiano da organização, verificando o bom andamento da administração pública direta e indireta, atuando em todos os órgãos, setores e entidades relacionados ao Poder Executivo Municipal no intuito de buscar a assegurar dos ativos, da eficiência operacional, do cumprimento das normas legais e regulamentares.

Diante do exposto, esclarecemos que esta Controladoria apresenta o Guia Orientativo – Ano Eleitoral e Fake News, como medida de precaução e disseminação de boas práticas administrativas, com o objetivo de auxiliar os Gestores e Agentes Públicos Municipais a evitar/minimizar os possíveis danos ocasionados por atos advindos de fake News.



CONSIDERAÇÕES

Considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública esculpido no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual do Espírito Santo; a Lei Orgânica Municipal; Lei nº 1.347 – Estatuto do Servidor Público de Linhares; Resolução TCE/ES nº 227/2011; Lei nº 12.527/2011 (LAI); Lei nº 13.709/2018 (LGDP); Lei Eleitoral nº 9.504/97, Lei Municipal nº 23/2013;

Considerando que a lição de Luiz Henrique Lima (2018, p. 407), de que: “O controle interno é ferramenta de capital importância. Sua natureza eminentemente preventiva torna seu fortalecimento medida estratégica para a substancial redução de fraudes e irregularidades na gestão pública”¹.

Considerando que o compartilhamento de notícias falsas, conhecidas como fake news, notoriamente tem acontecido de maneira descontrolada, ocasionando desinformação e muitas vezes causando prejuízos pessoais, sociais, éticos, econômicos, institucionais, políticos, democráticos, dentre outros.

Considerando o posicionamento do Ministro Luiz Fux no seu voto na. ADI 4451/DF, 2018, p. 73, importa citar:

[...]

Nós temos hoje, basicamente, dois princípios no campo das fake news, essas notícias enganosas. Em primeiro lugar, há necessidade da lisura informacional, porque o voto é livre na medida em que ele é livre de suborno, corrupção e desinformação também. Se não queremos um voto livre e consciente, não podemos cancelar fake news, que são notícias sabidamente inverídicas, propagáveis, massificadas, que viralizam num tempo recorde, sob o pálio da liberdade de expressão.

Nesse sentido, a tutela legal hoje é prevista na lei. O princípio da inafastabilidade prevê medidas preventivas e medidas repressivas. Nós

¹ LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018



temos tutela cível, com dano moral, a responsabilidade civil; nós temos tutela criminal, com os crimes contra a honra, praticados na seara eleitoral; há um tipo aberto do art. 323 do Código Eleitoral, que tem uma propaganda massiva enganosa; e, sem prejuízo, medidas administrativas, multas por propaganda irregular; temos direito de resposta; pode haver até cassações de mandato por abuso de poder, se esse financiamento das fake news for engendrado por pessoa jurídica; e até mesmo o art. 222 do Código Eleitoral prevê a possibilidade de anulação de determinada eleição de determinado candidato, se foi fruto e resultado que decorreu da influência da propaganda massiva enganosa.

E, para esse combate, é que o Tribunal Superior Eleitoral, hoje, revelou, digamos assim, as suas frentes de atuação, o jornalismo sério, os espaços que os jornais têm aberto para conferência das notícias, porque dois partícipes são muito importantes nesse cenário de fake news. Em primeiro lugar, o jornalismo. Eles hoje, e eu sempre defendo que, quanto às fake news, mais imprensa e mais jornalismo. E os jornais hoje, como, por exemplo, o Jornal O Globo tem um espaço, cujo título é: "É isso mesmo?" E qual é a virtude desse espaço? Não adianta só a imprensa, é preciso que o cidadão, sociedade se empenhe no combate às fake news. Exercer cidadania não é compartilhar notícias enganosas. As notícias devem ser, primeiramente, checadas; e, depois de checadas, compartilhadas com responsabilidade. Então, hoje nós temos nos valido da imprensa, e aqui nós estamos no campo da imprensa e a suposta inconstitucionalidade de um dispositivo. A sociedade civil, Ministério Público, Polícia Federal, órgãos de inteligência - aqui eu me reservo o direito de só mencionar isso, porque uma das estratégias de inteligência é não dizer qual é a estratégia de inteligência -, os partidos políticos, que assinaram o termo de colaboração, os profissionais de marketing e as empresas de fact-checking , que também estão atuando como coadjuvantes da nossa atuação em relação às fake news .

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministro Fux, se me permite? Vossa Excelência tem toda a razão no ponto. Em vez de fake news, penso que nós deveríamos começar a usar o termo em português "notícia fraudulenta". Fraudulenta é fraude - trata-se de notícia fraudada dolosamente. Então, veja bem, quando falamos em notícia fraudada e sátira, fica bem clara a diferença.

[...]

RESOLVE orientar os Gestores e Agentes Públicos Municipais, para que tenham atenção às ações realizadas para o enfrentamento de emergência de saúde pública e calamidade pública advindos pelo COVID-19 face as limitações previstas em ano eleitoral. Nesse sentido, pontuamos:



1. ORIENTAÇÕES GERAIS:

1.1 No uso do telefone móvel, e-mail ou outro meio de comunicação corporativo, não compartilhem, qualquer conteúdo ou informações de caráter eleitoral, ou de fontes duvidosas e que possam ser prejudiciais à interação profissional.

1.2 Tenham extrema atenção à disciplina jurídica aplicada aos dados pessoais, principalmente, no que tange ao respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem – art. 5º, inc. X, da CRFB/88 c/c art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI) c/c Lei nº 13.709/2018 (LGDP);

1.3 Observem todos os requisitos e procedimentos elucidados na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) e Decreto Municipal 963/2016, objetivando garantir aos cidadãos a obtenção de informação oportuna e adequada;

É importante destacar, com amparo no princípio da publicidade, que a atuação estatal deve ser plena e transparente. Os atos da Administração devem ter a mais ampla divulgação possível entre os seus administrados, objetivando, educar, informar e orientar.

Entretanto, é vedado que as autoridades se valham do sistema de divulgação de atos e fatos para promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CRFB/88).

1.4 Conheçam as ações desenvolvidas pela Justiça Eleitoral para reduzir os impactos causados pelas chamadas “fake news” e elaboradas com o intuito de promover o esclarecimento dos eleitores, inclusive, com o uso do site www.justicaeeleitoral.jus.br/fato-ou-boato, para identificação de notícias falsas;

1.5 Observem as condutas vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral, conforme estabelece a Lei Eleitoral nº 9.504/79, 3ª Edição do Manual de Encerramento de



Mandato do TCE/ES e o Guia Orientativo – Final de Mandato e COVID-19, elaborado por esta Controladoria.

1.6 Coadunando com o entendimento dos Ministro Luiz Fux do STF de que o combate às “fake news” se dê pelos meios legais disponíveis (e adequados) e pela boa imprensa, que rapidamente pode levar a correta notícia à população, conforme destacado na ADI 4451/DF (2018), busquem melhorar a visibilidade de notícias precisas e confiáveis nos veículos oficiais de comunicação, a partir da natureza e da importância do conteúdo a ser divulgado, com o intuito de incentivar a participação dos cidadãos e estimular o controle social;

Para isso, como medida de boa prática administrativa e de transparência, encaminhem as informações à serem publicadas, ao Departamento de Comunicação da Prefeitura, para que seja realizada a devida avaliação da informação e dado o andamento para sua divulgação, e se for o caso a criação de um espaço específico no site oficial, com o objetivo de combater a disseminação de informações inverídicas (“fake news”) veiculadas nas mídias impressas e online, envolvendo o Poder Executivo Municipal.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Controladoria Geral do Município de Linhares, por meio das suas orientações, objetiva auxiliar na prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, fraudulentas e que possam acarretar prejuízos ao Poder Público, além de assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal.

ARLETE DE FÁTIMA NICO
Controladora Geral